



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.267/2016  
**Autos n.:** 980.573  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ituiutaba

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba, e Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município, na qual noticiam que a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba não obteve a certidão de regularidade fiscal federal e do INSS em razão de débitos da Câmara Municipal com a Previdência Social. (fls. 01/31)
2. Após manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (fls. 33/34), foi recebida a Representação (fls. 36).
3. Devolvidos os autos à Unidade Técnica para complementação da análise, foi apresentado o estudo de fls. 44/47, assim concluído:

Tendo como referência o Processo Administrativo n. 3333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba, em decorrência da inadimplência da Câmara local com as contribuições previdenciárias de competência dela, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, para obtenção de certidões de regularidade fiscal em 06/04/2016 o Executivo procedeu à quitação de tais débitos, os quais totalizaram o valor de R\$250.746,03 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta e seis reais e três centavos) – R\$202.451,92/principal + R\$48.294,11/multas e juros.

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados após o exame realizado esta Coordenadoria, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para que se manifestem quanto aos seguintes questionamentos técnicos:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**1 – Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015:** por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19;

**2 – Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016:** por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n° 12/2008)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

5. É o relatório, no essencial.
6. Considerando o narrado na inicial da presente Representação, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra apontamentos complementares às irregularidades já elencadas pela Unidade Técnica.
7. Importante apenas ressaltar que, como dispõe a legislação já citada no estudo da Unidade Técnica, é obrigação do Poder Legislativo Municipal recolher ao INSS, de forma integral e a cada competência, as contribuições previdenciárias retidas dos seus servidores e a respectiva contribuição patronal.
8. O repasse tempestivo das contribuições é imprescindível para a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, devendo ser considerada por esta Corte de Contas irregularidade grave a ausência ou atraso nos repasses.
9. Frise-se, ainda, que a inadimplência dos Chefes do Poder Legislativo ainda coloca em risco o equilíbrio financeiro das futuras administrações do Legislativo Municipal, que serão obrigadas a arcar com o pagamento de débitos de seus antecessores com o INSS, além de efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições devidas a cada competência.
10. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**
- a) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;
  - b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
  - c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, .

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.